SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001990-38.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Adair da Costa Ferreira

Requerido: José Fernando Micheloni e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Adair da Costa Ferreira propôs a presente ação contra Jose Fernando Micheloni, Itália Veículos e Banco Safra S.A., pedindo que a) sejam declaradas indevidas as parcelas do financiamento com a financiadora; b) a desconstituição do negócio jurídico; c) a condenação dos requeridos a lhe restituir a quantia paga no valor de R\$ 30.347,00 e d) indenização por danos morais.

Jose Fernando Micheloni (nome fantasia Itália Veículos), ora denominada ré, contestou a fls. 60/78, pedindo a total improcedência do pleito inicial.

Banco Safra S/A, ora denominado corréu, contestou a fls. 93/99 pedindo a total improcedência da ação.

Réplica de fls. 128/136.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a prova oral, uma vez que os fatos encontram-se devidamente comprovados por meio dos documentos carreados aos autos.

O autor celebrou com a ré e corréu um contrato de compra e venda do veículo descrito a fls. 02 destes autos, donde as partes acordaram que o bem seria pago da

seguinte maneira: R\$ 8.000,00 em dinheiro; entrega de 01 veículo de propriedade do autor à ré e o restante da dívida, R\$ 21.000,00 seria pagos através de financiamento a ser firmado com o corréu. Que o autor cumpriu com o avençado, porém as co-requeridas descumpriram com suas obrigações na medida em que entregaram o veículo com documentação irregular, sem condições de uso e circulação. Que no momento da formalização do negócio o autor foi informado de que o veículo estava livre de qualquer óbice relativo à documentação, que foi inclusive aprovada pelo corréu. Que a informação obtida foi no sentido de que a atual proprietária, Sra. Tereza, assinou a ATPV para terceiro, que não realizou a devida transferência. Que até o momento adimpliu somente 08 parcelas do financiamento, totalizando R\$ 6.347,00, e encontra-se devedor, haja vista não poder usufruir do bem adquirido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em contestação a ré Jose Fernando Micheloni (nome fantasia Itália Veículos) alega preliminarmente o instituto da decadência, haja vista ser relação de consumo e o fato se subsumir ao artigo 18 do CDC. Alega, também, que o contrato foi celebrado tacitamente entre as partes em junho de 2014, conforme faz prova documento de fls. 85, e não em 26/02/2015 como afirma o autor. Que quando o autor adquiriu o veículo estava ciente de que havia uma transferência pendente, conforme faz prova documento de fls. 87. A contestante também alega ilegitimidade para figurar no polo passivo, haja vista não ter de nenhum modo dado causa ao gravame imposto pela alienação fiduciária. No mérito, a ação não merece procedência, segundo a contestante, porque quem deu causa à situação em tela foi o próprio autor, na medida em que realizou a alienação fiduciária com gravame em nome da antiga proprietária, sem ter realizado a transferência da propriedade do veículo para seu nome, mesmo estando com toda a documentação em mãos.

Já o corréu Banco Safra S.A., em contestação, alega que não é responsável pela emissão de documentos e nem tampouco pela transferência do bem. Que agiu apenas na condição de agente financeiro e, nessa posição, não tem culpa alguma. Que a alegação do autor de que o corréu se negou a tirar provisoriamente a restrição para uma possível regularização é inverídica (vide certidão fls. 95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação à preliminar de decadência alegada pela ré, não merece acolhimento. Estes autos foram distribuídos em 05/03/2015 e, se um marco inicial de contagem do prazo decadencial deve ser eleito, este seria o da data do contrato de compra e venda de fls. 13/14, qual seja: 20/02/2015. Assim sendo, decairia o autor de seu direito de ingressar com a ação apenas em 20/03/2015. Já com relação à ilegitimidade de parte, não merece acolhida já que ré e corréu concorrem com culpa pela admoestação pela qual agora passa o autor, por ter disponibilizado para venda no mercado, veículo que não estava com a documentação em termos.

Nesse sentido:

TJ-SP - Apelação APL 00005163220088260554 SP 0000516-32.2008.8.26.0554 (TJ-SP) - Data de publicação: 18/09/2014 - Ementa: apelação ação de indenização por danos morais aquisição de veículo usado financiamento aprovado para aquisição de veículo com gravame anterior transferência de propriedade não efetivada posterior tentativa de desfazimento do negócio com devolução do bem e recebimento de cheques, sem fundos - Patente o dano moral decorrente da negligência dos requeridos em vender bem com gravame e da conduta ilícita do Banco réu em aprovar financiamento para aquisição de bem com restrição, privando o autor da posse e uso regular do bem, o qual em tentativa frustrada de desfazer o negócio, devolveu o bem e recebeu cheques correspondente aos valores dispendidos para aquisição, entretanto, sem fundos - O dano moral é evidente, pois dessume dos fatos demonstrados nos autos, não se tratando de mero aborrecimento decorrente do descumprimento contratual, mas de verdadeiro descaso por parte dos requeridos que colocam à disposição do mercado consumidor bem que sabem não estar em conformidade para plena transferência de propriedade e realizam financiamento de bem com gravame anterior Sentença mantida. Recurso de apelação e adesivo não providos.

Ultrapassadas as questões preliminares, o pedido do autor merece ser acolhido. A compra e venda de veículo se aperfeiçoa com a tradição da coisa, cabendo ao comprador providenciar a transferência no órgão de trânsito, ex vi do art. 123 c/c 233 do CTB. A comunicação que compete ao vendedor proceder, na esteira do art. 134 do citado diploma legislativo, é de índole meramente administrativa, de forma que a sua inobservância não enseja a responsabilidade por culpa. Ao realizar um contrato de financiamento de automóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, a financeira deve ter o bem em seu nome, uma vez que ela é a efetiva compradora do bem,

transmitindo a posse direta ao consumidor. Sendo assim, com o término do pagamento de todas as parcelas relativas ao financiamento pelo consumidor, a condição resolutiva da alienação fiduciária opera-se. Por isso, o consumidor passa a ser o novo proprietário pleno do bem, o que o faz se enquadrar no art. 123 c/c 233 do CTB e, assim, incumbe a ele a transferência do veículo para o seu nome. Contudo, o fato de a instituição financeira não ter providenciado a transferência do veículo para seu nome anteriormente, deixando o bem em nome de terceiro estranho à relação contratual estabelecida entre as partes, torna inviável ou, no mínimo, de difícil cumprimento o dever do consumidor consistente em efetuar a transferência do bem para seu próprio nome no órgão competente. Logo, nos termos do art. 14 CDC, consubstanciou-se a falha na prestação do serviço por parte da financeira, que não atuou de forma diligente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

TJ-DF - Ação Cí-vel do Juizado Especial ACJ 11656820098070011 DF 0001165-68.2009.807.0011 (TJ-DF) - Data de publicação: 17/05/2010 - Ementa: juizados especiais. consumidor. alienação fiduciária. veículo com gravame anterior. rescisão contratual. recurso conhecido e improvido. 1. devidamente demonstrada a existência de contrato entre as p artes, é patente a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira, em ação deflagrada pelo consumidor com dedução de pretensão de rescisão contratual, preliminar rejeitada. 2. a informação adequada sobre produtos e serviços no mercado de consumo é direito do consumidor dos mais relevantes, insculpido no art. 6?, iii, da lei n. 8.078 /90. se o veículo objeto do contrato de mútuo possuía gravame anterior, sem que tal informação houvesse sido disponibilizada ao consumidor, é descortinada a possibilidade de rescisão contratual com o retorno das p artes ao estado anterior. 3. recurso conhecido e não provido, sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei nº 9.099 /95. condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. De rigor, portanto, a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução do valor pago pelo autor à ré, devidamente corrigido desde a data do desembolso, com juros de mora devidos desde a data em que as esquadrias deveriam ter sido entregues (60 dias contados a partir da assinatura do contrato).

Procede também o pedido pelo dano moral decorrente da negligência do ré em vender bem com gravame e da conduta ilícita do corréu em aprovar financiamento para

aquisição de bem com restrição privando o autor da posse e uso regular do bem. Fixo os danos morais experimentados em R\$ 12.000,00.

Noutro giro, necessário que as partes retornem ao "status quo", com o desfazimento do negócio e a devolução de todos os valores já pagos.

Diante do exposto, acolho o pedido do autor, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de a) declarar rescindido o contrato de compra e venda entre autor e a ré Jose Fernando Micheloni, Itália Veículos; b) declarar inexigíveis as parcelas do financiamento realizado entre autor e o corréu Banco Safra S.A., tanto com relação às parcelas vincendas quanto com relação às vencidas com as quais o autor encontra-se inadimplente; c) condenar o corréu Banco Safra S.A. a restituir ao autor o valor referente a todas as parcelas pagas, no montante de R\$ 6.347,00, devidamente corrigido desde a data do desembolso com a incidência de juros de mora devidos a partir da data em que o autor tomou conhecimento da impossibilidade de transferência; d) condenar o corréu Banco Safra S.A. a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, atualizados da data que o autor tomou conhecimento da impossibilidade da transferência por conta da existência do gravame e juros de mora a partir da citação; e) condenar a ré Jose Fernando Micheloni, Itália Veículos a restituir ao autor a quantia de R\$ 24.000,00, devidamente corrigida desde a data do desembolso com a incidência de juros de mora devidos a partir da citação e f) condenar a ré Jose Fernando Micheloni, Itália Veículos a pagar ao autor a título de danos morais o valor de R\$ 8.000,00, atualizados da data que o autor tomou conhecimento da impossibilidade da transferência por conta da existência do gravame e juros de mora a partir da citação. Sucumbentes, condeno as corrés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% cada, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a ausência de complexidade e brevidade na tramitação do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 10 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA